



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.260 – COSIT
DATA	29 de agosto de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM: 4911.99.00**

**Ex Tipi:** Sem enquadramento

**Mercadoria:** Etiqueta de plástico (policloreto de vinila – PVC), com espessura de 0,2 mm, apresentada em rolo, contendo, em um dos lados, informações impressas de utilização do produto ao qual será fixada, conhecida como “etiqueta de identificação de produtos”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 da Seção VII) e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e as suas alterações posteriores.

## RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**{Informações protegidas pelos sigilos fiscal e comercial}**

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal do produto “etiqueta plástico (policloreto de vinila – PVC), com espessura de 0,2 mm, apresentada em rolo, contendo, em um dos lados, informações impressas de utilização do produto ao qual será fixada, conhecida como “etiqueta de identificação de produtos”.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código”.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo artigo 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994, e há de se observar as suas alterações posteriores.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

9. No caso em exame, está-se diante do produto etiqueta de plástico (PVC), impressa, a ser aplicada, segundo a empresa consultante, em produtos de amarração e elevação de carga, portanto, há que se investigar a Seção VII – PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS, que compreende, respectivamente, os Capítulos 39 a 40.

10. Como a parte impressa da etiqueta é, indubitavelmente, a de maior relevância no produto, motivo para o qual existe, é essencial observarmos a Nota 2 da Seção VII, a qual determina:

2.- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

(Os grifos são nossos)

11. Conquanto tenha apenas valor indicativo, examinaremos, nesse momento, o Capítulo 49, o qual tem o seguinte texto “Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas”.

12. O termo “impresso” é assim definido na Nota 2 do Capítulo 49:

2.- Na acepção do Capítulo 49, o termo "impresso" significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.

13. Ademais, as Nesh do Capítulo 49, em suas Considerações Gerais, explicam:

As Considerações Gerais do Capítulo 49 descrevem que:

Ressalvadas as raras exceções adiante mencionadas, este Capítulo compreende a totalidade dos artigos cuja razão de ser é determinada pela matéria impressa ou ilustrada que contenham.

(...)

No âmbito do presente Capítulo, o termo "impresso" abrange não somente os processos manuais de impressão (por exemplo, tiragem à mão de gravuras e estampas, exceto as originais), mas também os diversos processos mecânicos de impressão (tipografia, ofsete, litografia, fotogravura, etc.) e ainda a fotografia por reprodução direta, a fotocópia, a termocópia, a datilografia ou a reprodução comandada por uma máquina automática para processamento de dados (ver a Nota 2 do presente Capítulo). Não deve ter-se em conta a natureza dos caracteres utilizados: alfabetos e sistemas de numeração de qualquer espécie, sinais estenográficos, sinais do alfabeto Morse ou códigos convencionais semelhantes, caracteres Braille, notações e símbolos musicais, nem a presença de ilustrações ou esboços. O termo "impresso" não abrange, porém, as impressões e ilustrações obtidas por repetição de um mesmo motivo.

(Os grifos são nossos)

14. Para que seja entendido o escopo da expressão “impressões e ilustrações obtidas por repetição de um mesmo motivo”, ao final das Considerações Gerais supra, recorre-se a uma das versões originais (em inglês ou francês, idiomas oficiais da OMA) do Sistema Harmonizado (SH).

15. Estas são as Considerações Gerais do Capítulo 49, conforme versão original em inglês do SH:

With the few exceptions referred to below, this Chapter covers all printed matter of which the essential nature and use is determined by the fact of its being printed with motifs, characters or pictorial representations.

(...)

For the purposes of this Chapter, the term “ printed ” includes not only reproduction by the several methods of ordinary hand printing (e.g., prints from engravings or woodcuts, other than originals) or mechanical printing (letterpress, offset printing, lithography, photogravure, etc.), but also reproduction by duplicating machines, production under the control of an automatic data processing machine, embossing, photography, photocopying thermocopying or typewriting (see Note 2 to this Chapter), irrespective of the form of the characters in which the printing is executed (e.g., letters of any alphabet, figures, shorthand signs, Morse or other code symbols, Braille characters, musical notations, pictures, diagrams). The term does not, however, include coloration or decorative or repetitive-design printing.

16. A expressão “impressões e ilustrações obtidas por repetição de um mesmo motivo” é equivalente a “coloration or decorative or repetitive-design printing”, ou seja, não são considerados impressos nos termos do Capítulo 49 os motivos que se repetem no mesmo produto, em geral com intuito decorativo, encontrados com frequência em papéis de parede, por exemplo.

17. O termo “impresso”, não abrange impressões com motivos repetitivos, comumente utilizados em decoração de objetos e ambientes. Como a etiqueta sob consulta não é impressa com motivos repetitivos, tampouco decorativos, apenas com informações de utilização de cada produto, ela cumpre os requisitos exigidos para que o artigo seja considerado um artigo impresso nos termos do Capítulo 49.

18. Dessarte, uma vez não excluído do Capítulo 49 pela sua Nota 1<sup>1</sup>, a etiqueta em exame, por ser artigo de plástico com impressão térmica de texto contendo orientações específicas de uso do produto onde será aplicado, está abrangida pela posição NCM 49.11 - Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias, cujas Nesh esclarecem:

---

<sup>1</sup> 1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
- b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
- c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
- d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

“Esta posição compreende todos os artigos impressos (incluindo as fotografias tiradas diretamente), do presente Capítulo (ver as Considerações Gerais), que não se encontrem incluídos nas posições precedentes deste mesmo Capítulo.”

19. A posição NCM 49.11 se desdobra das seguintes subposições de primeiro nível:

4911.10 - Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes

4911.9 - Outros:

20. Por aplicação da RGI 6, o produto em tela, etiqueta de plástico PVC, com informações impressas no seu verso, própria para ser aplicada em produtos de amarração e elevação de carga, classifica-se na subposição NCM de primeiro nível 4911.9, que possui as seguintes aberturas em subposições de 2º nível:

4911.91.00 -- Estampas, gravuras e fotografias

4911.99.00 -- Outros

21. Em consonância com a RGI 6, a subposição NCM de 2º nível correta para se classificar a etiqueta de PVC, sob consulta, é a residual 4911.99, já que a anterior 4911.91 não é adequada.

22. O produto se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição NCM de 2º nível 4911.99, que não possui desdobramentos regionais em itens e subitens, resultando no código NCM/SH 4911.99.00.

23. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código NCM 4911.99.00 possui o seguinte Ex-tarifário, abaixo reproduzido:

Ex 01 - Textos manuscritos ou datilografados, e suas cópias obtidas por meio de papel carbono ou fotocópia

24. A classificação em Ex da Tipi se faz do mesmo modo utilizado para o enquadramento nos níveis anteriores tais como posições, subposições, itens e subitens, ou seja, aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme determina a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1)<sup>2</sup>.

25. A mercadoria não corresponde ao texto do “Ex 01” acima, portanto não existe enquadramento em “Ex” da Tipi para o produto classificado.

## CONCLUSÃO

26. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 da Seção VII e texto da posição 49.11) e RGI 6 (texto da subposição de 1º nível 4911.9 e de 2º nível

---

<sup>2</sup> (RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

4911.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, 2023, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 4911.99.00, sem enquadramento em Ex da Tipi.**

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Gilberto de Guedes Vaz**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Ivana Santos Mayer**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma